



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI  
RUA DO COMÉRCIO, 79, CENTRO, CUITEGI, CEP 58208000  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

## **DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

### **PARECER N° 51/2025**

#### **PROJETO DE LEI N° 41/2025**

**Origem:** Poder Executivo Municipal

**Ementa:** Abre crédito especial ao orçamento vigente de 2025, por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 396.000,00 (trezentos e noventa e seis mil reais), destinado à construção de passagem molhada e pavimentação na estrada do Sítio Barragem, e dá outras providências.

**RELATOR:** Ver. Marlison Alexandre dos Santos

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 41/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tem por finalidade autorizar a abertura de crédito especial ao orçamento vigente no montante de R\$ 396.000,00 (trezentos e noventa e seis mil reais), em virtude de excesso de arrecadação proveniente da Transferência Especial da União.

A proposição visa viabilizar a criação e adequação de dotação orçamentária para execução de obras de construção de passagem molhada e pavimentação em paralelepípedos na estrada que dá acesso ao Sítio Barragem, atendendo às demandas de infraestrutura e mobilidade da zona rural do município.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

##### **a) Da Constituição Federal**

De acordo com a Constituição Federal, o processo orçamentário e a abertura



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI  
RUA DO COMÉRCIO, 79, CENTRO, CUITEGI, CEP 58208000  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

de créditos adicionais obedecem aos seguintes dispositivos:

Art. 165, §8º – estabelece que os orçamentos devem ser elaborados de forma compatível com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias;

Art. 167, V – proíbe a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Art. 169 – impõe limites à despesa pública e reforça a responsabilidade na gestão fiscal.

Tais preceitos asseguram o princípio da legalidade orçamentária, o controle legislativo sobre as finanças públicas e a observância da transparência e equilíbrio fiscal.

**b) Da Legislação Municipal**

Segundo a Constituição Municipal de Cuitegi, a lei Orgânica Municipal, Seção II, Das Atribuições do prefeito em seu Art. 12, e 60 e 61:

Art. 12, III - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente: votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Art. 60. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

**III– CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E FORMA**

O Projeto de Lei nº 041/2025 atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, de acordo com as normas constitucionais e a Lei



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI  
RUA DO COMÉRCIO, 79, CENTRO, CUITEGI, CEP 58208000  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Complementar Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998, pois estão materialmente constitucionais e formalmente constitucionais aos olhos deste relator.

Contudo ressalto a necessidade de emenda modificativa em decorrência do Art.68 citado no preâmbulo deste projeto não está referenciando as atribuições legais conferidas ao Prefeito municipal, mas sim sobre A publicação das leis e atos oficiais em órgãos oficiais do estado como diários oficiais.

Para correção deve ser utilizado art. 60, constante na Seção II, Das atribuições do prefeito.

#### **IV– CONCLUSÃO E VOTO**

Diante do exposto, com base em todas as bases constitucionais já citadas, e Lei Orgânica do Município, opino pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGIMENTALIDADE do Projeto de Lei nº 041/2025, mas proponho emenda modificativa ao preâmbulo do PL nº 041/2025, devido ao art. 68 mencionado não está de acordo com o seu objeto. Sendo uma recomendação deste relator emendar o referido projeto com o artigo adequado da Lei Orgânica do Município de Cuitegi, que trate sobre a atribuições do Prefeito Municipal, como o próprio corpo do texto preambular explicita, visto que o Art. 68, versa sobre assunto diferente.

Sala das Comissões, 05 de novembro de 2025.

---

**Ver. Marlison Alexandre dos Santos,**

**Relator e Presidente**